

PORTARIA Nº 959/2026

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.” Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
NEIDE CAMARGO DE FIGUEIREDO	36398	TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	91620/2026	30 (TRINTA)	2019/2024	10/09/2026 À 09/10/2026
GUNTHER PERES PIMENTA	84683	MEDICO	52883/2026	30 (TRINTA)	2017/2022	30/08/2026 A 28/09/2026
JUCINEY GORET DA COSTA ARRUDA	100831	PROFESSOR	91806/2026	90 (NOVENTA)	2019/2024	21/09/2026 à 19/12/2026
VIVIANE DE PAULA	132763	PROFESSOR	91811/2026	90 (NOVENTA)	2019/2024	21/09/2026 à 19/12/2026

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 22 de setembro de 2026.

Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

DESPACHO DE VETO

Interessada: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Veto Total da Lei Municipal nº 5.576/2026

Vistos.

Trata-se do **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, que “*Institui a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Escolares com Inteligência Artificial no âmbito do Município de Várzea Grande e dá outras providências*”, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Várzea Grande/MT e encaminhado a esta Chefia do Poder Executivo para deliberação quanto à sanção ou ao veto, nos termos do art. 66 da Constituição Federal e dos arts. 69, III, e 70 da Lei Orgânica do Município.

A Procuradoria Legislativa, mediante o Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo nº 222/2026, manifestou-se pelo veto total ao Autógrafo, por fundamentos jurídicos e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária.

Após análise detida do conteúdo normativo, verifica-se que, embora a proposição possua finalidade pública legítima no campo da educação e da inovação tecnológica, sua estrutura normativa cria e expande ações governamentais onerosas e institui determinadas obrigações legais permanentes de natureza corrente, sem a correspondente instrução constitucional, administrativa, financeira e orçamentária indispensável à sua implementação.

Com efeito, o Autógrafo prevê a promoção de editais, feiras, mostras, olimpíadas, desafios, hackathons e competições; programas de mentoria e orientação técnica; disponibilização de infraestrutura física e tecnológica, laboratórios, equipamentos, plataformas digitais e recursos educacionais; formação continuada de professores e gestores; programas de bolsas, prêmios, incentivos e apoio financeiro; além de atividades permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Entretanto, não foram apresentados estudos técnicos e quantitativos, diagnóstico da infraestrutura tecnológica existente, dimensionamento do número de escolas, estudantes, professores, equipamentos e plataformas abrangidos, demonstração da capacidade administrativa e operacional do Município, planejamento para implementação das medidas nem manifestações técnicas dos órgãos municipais responsáveis por sua execução.

Também não acompanharam a proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a memória e a metodologia de cálculo, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nem a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A criação e a expansão das ações governamentais previstas, com repercussão concreta sobre a despesa pública, atraem a incidência dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto às obrigações legais permanentes de natureza corrente que se enquadrem no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, incidem, ainda, as exigências específicas do art. 17 da referida Lei Complementar e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalva-se que nem todas as despesas decorrentes do Autógrafo constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente as despesas de capital destinadas à aquisição inicial de equipamentos ou à implantação de infraestrutura. Contudo, atividades como formação continuada, manutenção e licenciamento de plataformas digitais, programas de mentoria, bolsas, incentivos, suporte tecnológico, acompanhamento, monitoramento e avaliação possuem aptidão para gerar despesas correntes permanentes, submetidas ao regime jurídico do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão constante do art. 7º do Autógrafo, segundo a qual os programas observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, não supre as exigências legais, pois não dimensiona os custos, não demonstra a sustentabilidade financeira da política, não comprova sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento e não identifica a origem dos recursos destinados ao custeio das obrigações continuadas.

A proposição apresenta, igualmente, inadequações de técnica legislativa, especialmente a referência, no art. 2º, IV, às “escolas públicas estaduais”, embora a política esteja delimitada à rede pública municipal, além de construções imprecisas e subjetivas nos arts. 3º, 4º e 7º. Tais impropriedades comprometem a clareza e a precisão exigidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, embora, isoladamente, sejam passíveis de correção.

O fundamento do veto não reside na simples origem parlamentar da proposição nem na mera circunstância de gerar despesas, tendo em vista a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral. A razão determinante consiste na inobservância autônoma das normas constitucionais e legais aplicáveis à regular criação e expansão da despesa pública e na ausência dos elementos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários indispensáveis à demonstração da viabilidade e da sustentabilidade da política instituída.

Os vícios identificados atingem transversalmente a estrutura operacional da política e diversos dispositivos interdependentes do Autógrafo, não sendo possível seu saneamento mediante veto parcial ou simples correção redacional no momento da sanção.

Dessa forma, a conversão do Autógrafo em lei, nas condições em que se encontra instruído, afrontaria os princípios da legalidade, do planejamento, da responsabilidade fiscal, da eficiência e da boa gestão administrativa, além de comprometer a segurança jurídica e a sustentabilidade financeira de sua execução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 69, III, e 70 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo da **Lei Municipal nº 5.576/2026**, por inconstitucionalidade e ilegalidade financeiro-orçamentária e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária, em conformidade com a Análise Técnica-Jurídica e Legal e com o Parecer da Procuradoria Legislativa nº 222/2026.

À remessa das razões do veto à Câmara Municipal, para os fins do art. 66, §1º da Constituição Federal e legislação correlata.

Às providências quanto à promulgação e publicação oficial.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 22 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

OF. 1781/2026 GAB/PREF/PMVG

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Wanderley Cerqueira

Senhor Presidente,

Venho a Vossa Excelência e aos seus pares informar que o **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, que “*Institui a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Escolares com Inteligência Artificial no âmbito do Município de Várzea Grande e dá outras providências*”, aprovado por essa respeitável Casa Legislativa, **foi vetado integralmente**, pelos fundamentos jurídicos e pelas razões de contrariedade ao interesse público expostos nas Razões do Veto, acompanhadas da Análise Técnica-Jurídica e Legal e do Parecer da Procuradoria Legislativa nº 222/2026, documentos que as integram e se encontram discriminados no quadro abaixo:

QUADRO DE CONFERÊNCIA [✓]		
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO		
	Ok	Número/Páginas
Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026 - vetado	[✓]	5
Ofício nº 1781/2026 - GAB/PREF/PMVG	[✓]	2
Mensagem nº 138/2026	[✓]	5
Parecer Técnico-Legislativo nº 222/26	[✓]	7
Total de páginas	4 100% conferido	19

No ensejo, renovo os meus protestos de estima e elevada consideração, extensivos a todos os senhores Vereadores.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 22 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 138/2026

Várzea Grande - MT, 22 de setembro de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 69, III, e 70 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, o **veto total ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas, acompanhadas da Análise Técnica-Jurídica e Legal e do Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo nº 222/2026, elaborados pela Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, os quais integram as presentes razões de veto.

I - RAZÕES DO VETO

Embora meritória a intenção da proposição legislativa de *“Instituir a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Escolares com Inteligência Artificial no âmbito do Município de Várzea Grande e dar outras providências”*, a análise técnica do texto normativo e o Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa concluíram pela necessidade de veto total, por fundamentos jurídicos e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária.

A proposição não se limita ao estabelecimento abstrato de princípios, objetivos ou diretrizes de política educacional. O Autógrafo cria e expande ações governamentais concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, incluindo a promoção de editais, feiras, mostras, olimpíadas, desafios, hackathons e competições; programas de mentoria e orientação técnica; disponibilização de infraestrutura física e tecnológica, laboratórios, equipamentos, plataformas digitais e recursos educacionais; formação continuada de professores e gestores; programas de bolsas, prêmios, incentivos e apoio financeiro; além de atividades permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

A execução dessas medidas pressupõe o emprego de recursos públicos e a atuação coordenada das áreas municipais de educação, planejamento, orçamento, finanças, tecnologia da informação, gestão administrativa, segurança da informação e proteção de dados.

Entretanto, não foram apresentados estudos técnicos e quantitativos, diagnóstico da infraestrutura existente, dimensionamento do número de escolas, estudantes, professores, equipamentos e plataformas abrangidos, levantamento dos custos de implantação e manutenção, demonstração da capacidade administrativa e operacional do Município nem manifestações técnicas dos órgãos municipais responsáveis pela execução da política pública.

Também não acompanharam a proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a memória e a metodologia de cálculo, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nem a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A criação e a expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa estão submetidas às exigências dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto às obrigações legais permanentes de natureza corrente que preencham o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, incidem, ainda, as exigências específicas do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalva-se que nem todas as despesas previstas no Autógrafo constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente aquelas classificáveis como despesas de capital, a exemplo da aquisição inicial de determinados equipamentos e da implantação de infraestrutura. Todavia, atividades como formação continuada, manutenção e licenciamento de plataformas digitais, programas de mentoria, bolsas, incentivos, suporte tecnológico, acompanhamento, monitoramento e avaliação possuem aptidão para gerar despesas correntes permanentes, submetidas ao regime do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão constante do art. 7º do Autógrafo, segundo a qual os programas observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, não supre as exigências constitucionais e legais aplicáveis. A referida cláusula não dimensiona os custos da política pública, não demonstra sua sustentabilidade financeira, não comprova sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento e não identifica a origem dos recursos destinados ao custeio das obrigações continuadas.

Sob o aspecto da competência e da iniciativa legislativa, não se mostra juridicamente adequado fundamentar o veto na simples origem parlamentar da proposição ou na mera circunstância de ela acarretar despesas ao Poder Executivo. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral impede a conclusão automática de que toda lei de iniciativa parlamentar que gere despesa para a Administração seja formalmente inconstitucional, desde que não disponha sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos nem sobre o regime jurídico dos servidores.

Assim, o fundamento determinante do veto não consiste propriamente em invasão da competência legislativa privativa do Poder Executivo, mas na criação e expansão de ações governamentais onerosas e de obrigações permanentes sem a correspondente instrução técnica, administrativa, financeira e orçamentária exigida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Autógrafo também apresenta inadequações de técnica legislativa, destacando-se a referência, no art. 2º, IV, às “escolas públicas estaduais”, embora a política esteja delimitada à rede pública municipal, além de construções imprecisas e subjetivas nos arts. 3º, 4º e 7º. Essas impropriedades comprometem a clareza e a precisão exigidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, embora, isoladamente, fossem passíveis de correção.

Os vícios identificados, contudo, são transversais à estrutura operacional da política pública e alcançam diversos dispositivos interdependentes. A exclusão isolada do art. 7º, por exemplo, não afastaria as obrigações onerosas previstas nos arts. 4º e 8º, razão pela qual o veto parcial não seria suficiente para sanar as irregularidades verificadas.

Com efeito, a sanção da proposição, nas condições em que foi submetida à apreciação do Poder Executivo, comprometeria a segurança jurídica, o planejamento governamental, a eficiência administrativa e a responsabilidade na gestão fiscal, ao instituir obrigações sem a prévia demonstração de sua viabilidade técnica, operacional, financeira e orçamentária.

Tal situação afronta os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da boa gestão administrativa, extraídos do art. 37 da Constituição Federal e da legislação financeira aplicável, podendo resultar na criação de obrigações

públicas sem a demonstração da correspondente cobertura orçamentária e de sua sustentabilidade ao longo dos exercícios financeiros.

A legitimidade e a relevância da finalidade educacional e tecnológica perseguida pela proposição não afastam a necessidade de observância das normas constitucionais, administrativas e financeiro-orçamentárias aplicáveis à instituição de políticas públicas permanentes.

A matéria poderá ser objeto de nova proposição legislativa, inclusive mediante iniciativa do Poder Executivo a partir de sugestão parlamentar, desde que previamente instruída com os estudos técnicos pertinentes, a participação dos órgãos municipais competentes e a correspondente documentação administrativa, financeira e orçamentária exigida pela legislação.

II - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa senão opor **VETO TOTAL ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, por fundamentos jurídicos e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária.

O veto jurídico fundamenta-se na criação e expansão de ações governamentais que acarretam aumento de despesa sem o atendimento das exigências estabelecidas pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, quanto às obrigações legais permanentes de natureza corrente caracterizáveis como despesas obrigatórias de caráter continuado, no descumprimento das exigências adicionais previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A contrariedade ao interesse público decorre da ausência de estudos técnicos, diagnóstico da infraestrutura, dimensionamento dos custos, demonstração da capacidade administrativa e operacional, planejamento para implementação das ações, comprovação de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, além dos riscos econômicos e fiscais resultantes da instituição de política pública permanente sem a demonstração de sua sustentabilidade.

Submeto, portanto, à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT.

Reitero à Vossa Excelência e aos dignos Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA Nº: 222/26

Assunto: Análise jurídico-legislativa do Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026

Ementa: “*Institui a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Escolares com Inteligência Artificial no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.*”

Interessada: Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e Senhor Secretário de Governo

Data: 22 de setembro de 2026.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise técnico-jurídico-legislativa do **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, de autoria do Vereador Alecsand Moreira da Silva, que “*Institui a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Escolares com Inteligência Artificial no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.*”

A proposição objetiva instituir, no âmbito municipal, política pública destinada ao desenvolvimento de projetos escolares envolvendo Inteligência Artificial, estabelecendo objetivos, princípios e ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo. Não se limita, contudo, à formulação abstrata de diretrizes de política educacional, uma vez que estabelece medidas concretas de execução administrativa, dentre as quais a promoção de editais, feiras, mostras, olimpíadas, desafios, *hackathons* e competições; programas de mentoria e orientação técnica; disponibilização de infraestrutura física e tecnológica, laboratórios, equipamentos, plataformas digitais e recursos educacionais; formação continuada de professores e gestores; parcerias institucionais; mecanismos de reconhecimento; programas de bolsas, prêmios, incentivos e apoio financeiro; além do acompanhamento, monitoramento e avaliação da política.

O Autógrafo encaminhado pelo Poder Legislativo veio acompanhado de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Todavia, conforme consignado na Análise Técnica que fundamenta este Parecer, não foram apresentados extrato de votação, estudos técnicos e quantitativos, diagnóstico da infraestrutura existente, demonstração da capacidade operacional do Município, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, memória e metodologia de cálculo, demonstração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, nem manifestações técnicas dos órgãos municipais que deverão suportar material, administrativa e financeiramente a execução da política.

É o relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A matéria possui finalidade pública legítima e insere-se, em essência, no campo da educação, da inovação tecnológica e do interesse local, sendo juridicamente admissível ao Município disciplinar políticas públicas relacionadas à sua rede municipal de ensino. A própria proposição estabelece como destinatários estudantes e profissionais da educação das escolas públicas municipais e busca fomentar iniciativas pedagógicas relacionadas à Inteligência Artificial.

A análise da constitucionalidade da proposição, entretanto, exige distinguir dois planos jurídicos que não podem ser confundidos: de um lado, a **reserva constitucional de iniciativa legislativa**; de outro, a **regularidade constitucional, administrativa, financeira e orçamentária da criação ou expansão de ações governamentais e da geração de despesas públicas**.

Quanto ao primeiro aspecto, não se mostra juridicamente adequado fundamentar eventual veto exclusivamente no fato de a proposição ser de iniciativa parlamentar e acarretar despesas ao Poder Executivo. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Fe-

deral no **Tema 917 da repercussão geral** afasta a conclusão automática de que toda lei parlamentar que gere despesa para a Administração padeça de vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores. A própria Análise Técnica, por essa razão, corretamente distingue a questão da iniciativa legislativa das irregularidades financeiro-orçamentárias verificadas no caso concreto.

Essa conclusão, contudo, não significa que a proposição parlamentar geradora de despesa esteja dispensada do cumprimento das normas constitucionais e legais que disciplinam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais. A inexistência de vício subjetivo de iniciativa decorrente exclusivamente da geração da despesa não convalida eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nem das exigências constitucionais aplicáveis à instituição de despesas obrigatórias. São controles jurídicos autônomos e cumulativos.

No caso concreto, o Autógrafo não estabelece somente objetivos programáticos. Seu art. 4º prevê ações materiais para implementação da política, incluindo eventos e competições, programas de mentoria, disponibilização de laboratórios, equipamentos e plataformas digitais, formação continuada e parcerias institucionais. O art. 7º atribui ao Poder Executivo a instituição de programas de bolsas, prêmios, incentivos e apoio financeiro, enquanto o art. 8º determina o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações implementadas.

Há, portanto, **criação e expansão de ações governamentais onerosas**, atraindo a incidência do regime estabelecido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução da política pressupõe emprego de recursos públicos em infraestrutura, equipamentos, plataformas, capacitação, serviços, programas, incentivos, acompanhamento e demais atividades necessárias à sua implementação.

O art. 16 da LRF exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, devendo a estimativa estar acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. A Análise Técnica registra que esses elementos não acompanharam o Autógrafo.

Além disso, o caso apresenta repercussão específica sob o **art. 17 da LRF**. Importa, nesse ponto, precisão conceitual: nem toda despesa decorrente da proposição constitui despesa obrigatória de caráter continuado – DOCC. O conceito legal pressupõe **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios**. Assim, despesas de capital destinadas, por exemplo, à aquisição inicial de determinados equipamentos ou à implantação de infraestrutura não se convertem em DOCC apenas porque relevantes, vultosas ou suscetíveis de repercussão plurianual.

Diversamente, o Autógrafo institui política pública por prazo indeterminado e contém obrigações legais de natureza corrente estruturadas para execução continuada. A Análise identifica, nesse sentido, os programas de mentoria e orientação técnica do art. 4º, II, quando realizados mediante custeio recorrente; o licenciamento, manutenção, suporte e atualização de plataformas e recursos educacionais relacionados ao art. 4º, III; a formação **continuada** de professores e gestores prevista no art. 4º, IV; os pro-

gramas de bolsas, prêmios, incentivos e apoio financeiro previstos no art. 7º, quanto às prestações classificáveis como despesas correntes; e as atividades permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação previstas no art. 8º.

Em relação a essas obrigações legais permanentes de natureza corrente, incide o art. 17 da LRF, cujo § 1º exige, além da estimativa prevista no art. 16, I, demonstração da origem dos recursos para seu custeio, enquanto o § 2º estabelece a necessidade de demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com compensação de seus efeitos financeiros nos períodos seguintes mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, nos termos legais. Tais elementos não foram apresentados na instrução analisada.

Pela mesma razão, **incide o art. 113 do ADCT sobre as despesas obrigatórias criadas ou alteradas pela proposição**, que exige que a proposição legislativa esteja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Não se trata, portanto, apenas de questão de conveniência administrativa, mas de requisito jurídico relacionado à regularidade da formação legislativa quanto às despesas obrigatórias alcançadas pelo dispositivo constitucional.

A cláusula constante do art. 7º, segundo a qual os programas observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, não é suficiente para suprir essas exigências. Tal previsão condicionante não dimensiona os custos, não demonstra a adequação das despesas ao planejamento orçamentário, não apresenta memória ou metodologia de cálculo e, especificamente quanto às DOCC, não substitui a demonstração da origem dos recursos exigida pelo art. 17, § 1º, da LRF.

Sob a ótica administrativa, igualmente se verificam deficiências relevantes. A execução da política pressupõe atuação coordenada das áreas de educação, planejamento, orçamento, finanças, tecnologia da informação, gestão administrativa, segurança da informação e proteção de dados. Apesar disso, não constam manifestações técnicas das unidades administrativas competentes demonstrando a capacidade material, tecnológica, operacional e financeira do Município para execução das medidas previstas.

Também não foram apresentados dados sobre quantidade de escolas, estudantes e professores abrangidos, infraestrutura tecnológica existente, déficit de equipamentos, conectividade, número de profissionais que deverão ser capacitados, custos de plataformas, manutenção e suporte tecnológico ou projeções de resultados. Consequentemente, embora a política seja materialmente executável em tese, sua **exequibilidade concreta não se encontra tecnicamente demonstrada**.

No tocante à técnica legislativa, foram igualmente constatadas impropriedades. Destaca-se, particularmente, o art. 2º, IV, que faz referência às “escolas públicas estaduais”, embora o art. 1º delimite a política às escolas públicas municipais, produzindo inconsistência quanto ao âmbito de incidência da norma. O art. 3º, IV, apresenta inadequação de pontuação; o caput do art. 4º utiliza a expressão subjetiva “no que for do seu melhor entendimento, procederá com”; os incisos do mesmo artigo empregam construções inadequadas como “promoção: editais” e “criação: programas”; e o art. 7º utiliza construção normativa indireta. Tais problemas comprometem a clareza e a precisão exigidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, embora, isoladamente, sejam passíveis de correção.

Essas inadequações redacionais, todavia, não constituem o núcleo da irregularidade constatada, pois seu eventual saneamento

não supriria as deficiências administrativas e financeiro-orçamentárias verificadas.

III - DO VETO

Feitas essas considerações, o exercício do veto pela Chefe do Poder Executivo integra regularmente o processo legislativo e constitui instrumento constitucional de controle preventivo destinado a permitir a rejeição, total ou parcial, de proposição considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público, nos limites constitucionalmente estabelecidos.

No caso em exame, os fundamentos apurados recomendam a incidência cumulativa de **veto jurídico**, por inconstitucionalidade e ilegalidade financeiro-orçamentária, e de **veto político por contrariedade ao interesse público sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário**, conforme concluído na Análise Técnica.

O **veto jurídico** encontra seu fundamento central não na autoria parlamentar do projeto e tampouco na mera circunstância de produzir despesas, mas no fato de o Autógrafo criar e expandir ações governamentais onerosas e instituir determinadas obrigações legais permanentes de natureza corrente sem a correspondente instrução constitucional e fiscal exigível. O art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas e obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17; e, quanto às despesas obrigatórias abrangidas pela proposição, incide adicionalmente o art. 113 do ADCT.

O **veto político de ordem administrativa** encontra suporte na inexistência de estudos de viabilidade técnica, diagnóstico da infraestrutura tecnológica, dimensionamento do universo de escolas, estudantes, professores, equipamentos e plataformas envolvidos, manifestações dos órgãos responsáveis pela execução e demonstração da capacidade administrativa para absorver as novas atividades. A instituição de uma política permanente e operacionalmente complexa sem prévio dimensionamento dos meios necessários compromete a avaliação segura de sua implementação e de sua eficiência administrativa.

Sob os aspectos econômico e orçamentário, a instituição de atividades permanentes, aquisição e manutenção de infraestrutura tecnológica, capacitação continuada, programas de bolsas e incentivos, suporte, monitoramento e demais obrigações previstas possui repercussão financeira concreta, sem que tenham sido apresentados os instrumentos necessários ao dimensionamento de seus custos, à identificação de sua sustentabilidade e à comprovação de sua compatibilidade com o planejamento e o orçamento municipal.

A combinação desses fatores demonstra que o problema jurídico do Autógrafo não decorre da legitimidade de sua finalidade — que é reconhecível sob o aspecto educacional e tecnológico —, mas da forma pela qual a política foi normativamente estruturada e submetida à sanção sem a instrução técnica, administrativa e financeiro-orçamentária necessária à instituição segura das obrigações que pretende impor ao Município.

IV - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em consonância com a Análise Técnica-Jurídica e Legal que instrui o expediente, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pelo **VETO TOTAL ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, por fundamentos jurídicos e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária.

O **veto jurídico** fundamenta-se na criação e expansão de ações governamentais que acarretam aumento de despesa sem a cor-

respondente instrução exigida pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, quanto às obrigações legais permanentes de natureza corrente caracterizáveis como despesas obrigatórias de caráter continuado, no descumprimento das exigências adicionais do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT. Res-salva-se expressamente que **nem todas as despesas previstas no Autógrafo constituem DOCC**, especialmente as despesas de capital, incidindo o art. 17 somente sobre aquelas que preen-cham seu conceito legal.

Os fundamentos de **contrariedade ao interesse público** decorrem, por sua vez, da ausência de estudos técnicos, diagnóstico de infraestrutura, dimensionamento de custos, demonstração da capacidade administrativa e operacional, planejamento para im-plementação das ações, comprovação de adequação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA, além dos riscos econô-micos e fiscais decorrentes da instituição de política pública per-manente sem a correspondente demonstração de sustentabilidade.

Registra-se, ainda, que o fundamento do veto **não deve ser es-truturado sobre a simples origem parlamentar da proposi-ção ou sobre a mera geração de despesas**, diante da orien-tação firmada pelo STF no Tema 917. A questão determinante re-side na inobservância autônoma das normas constitucionais e le-gais relativas à regular geração da despesa pública e na ausência dos elementos administrativos indispensáveis à demonstração da viabilidade da política.

Trata-se de **parecer de natureza opinativa e não vinculante**, destinado a subsidiar tecnicamente a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal no exercício de sua prerrogativa constitucional e legal quanto à sanção ou ao veto da norma aprovada.

A finalidade pública perseguida pelo Autógrafo poderá, oportuna-mente, ser objeto de nova proposição legislativa, inclusive medi-ante iniciativa do próprio Poder Executivo e a partir de sugestão parlamentar, desde que precedida dos estudos técnicos pertinen-tes, da participação dos órgãos municipais competentes e da cor-respondente instrução administrativa, orçamentária e financeira exigida pela legislação aplicável.

Este é o parecer.

SAMUEL RICHARD DECKER NETO

Procuradoria Legislativa

OAB MT 4965

Homologação:

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador-Geral

OAB/MT 15436

ERRATA

Referência: Decreto Municipal nº 61/2026

Ementa: “Regulamenta os procedimentos internos de uso, trata-mento, guarda e proteção das informações econômico-fiscais re-cebidas pelo Município de Várzea Grande por intermédio do Ter-mo de Cooperação n. 0260/2025/SEFAZ e do Sistema DIMP – De-claração de Informações de Meios de Pagamento, incluindo dados históricos de transações via Pix obtidos mediante refazimento dos arquivos após a comunicação oficial da SEFAZ/MT de 30 de maio de 2025; estabelece o rito procedimental de utilização de dados financeiros em auditoria fiscal; disciplina as obrigações de sigilo e de proteção de dados pessoais; e dá outras providências”.